

Acórdão: 15.059/02/2.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104682-18  
Impugnante: Shell Brasil S/A  
PTA/AI: 01.000137693-73  
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)  
Inscrição Estadual: 067.012844.0804  
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL** - Falta de escrituração de nota fiscal no Livro Registro de Entradas, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida. Penalidade quitada pela Impugnante com os benefícios da Lei 14.062/2001.

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Entradas de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas. Excluídas, pelo Fisco, as exigências de ICMS e MR. Multa isolada exigida, capitulada no art. 55, XXII, da Lei 6763/75, corretamente aplicada, a teor do disposto no art. 149, I, do RICMS/96. Exigência quitada pela Impugnante com os benefícios da Lei 14.062/2001.

**NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO.** Exigências de ICMS e MR, face à descaracterização, pelo Fisco, de operações de armazenagem de mercadorias. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) Falta de escrituração de nota fiscal de entrada no livro próprio;
- 2) Utilização de documentos fiscais inidôneos;
- 3) Saídas de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência do ICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 132/148, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 156/159.

O Fisco procede à reformulação do crédito tributário, no sentido de excluir as exigências de ICMS e MR relativas ao item "2" do Auto de Infração, conforme quadro de fl. 160.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a anistia fiscal, instituída através da Lei 14.062, de 20/11/2001, a Impugnante promoveu o pagamento da multa isolada relativa à irregularidade "1", bem como da multa remanescente relativa ao item "2" do Auto de Infração, conforme DAE de fl. 174.

O valor global do pagamento efetuado foi deduzido do crédito tributário, conforme demonstra a tela de fl. 177.

A Impugnante, através do Ofício de fl. 175, foi cientificada que o pagamento realizado não abrangia as exigências relativas à irregularidade "3", que permaneceram inalteradas.

Sobre essa notificação a Impugnante não se manifestou.

Por fim, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 180/185, opina pela procedência parcial do Lançamento, excluindo do crédito tributário as exigências fiscais remanescentes, referentes à irregularidade "3" acima narrada.

### **DECISÃO**

#### **Item 01 do Auto de Infração:**

Imputada a falta de escrituração da Nota Fiscal Avulsa nº 230883 (fl. 05), emitida no Posto Fiscal de Extrema, com destino à Autuada.

O artigo 127 do RICMS/96 dispõe que:

"A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária"

Nesse sentido, correta a exigência fiscal da penalidade isolada capitulada no artigo 55, I, da Lei 6763/75:

**"Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:"

Importante salientar que, conforme acima relatado, a exigência relativa a este item foi quitada mediante o DAE de fl. 174, com os benefícios da Lei 14.062/2001.

#### **Item 02 do Auto de Infração:**

Refere-se este item à entrada de mercadorias, no estabelecimento da Impugnante, acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas.

O Ato Declaratório de Inidoneidade encontra-se anexado à fl. 20 dos autos, sendo motivado pelo encerramento irregular de atividades da empresa emitente, atingindo todos os documentos fiscais emitidos a partir de 01/09/92.

As cópias das referidas notas fiscais encontram-se apensadas às fls. 08/13. O crédito tributário a elas inerente está demonstrado à fl. 07.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após apreciação da peça defensiva, o Fisco procedeu à exclusão das exigências relativas ao ICMS e à MR, ao argumento de que o imposto já havia sido exigido da emitente das notas fiscais (Degradê Art Visual Ltda.), através do PTA de nº 01.000137698.61.

Desta forma, após a aludida reformulação, remanesceu, exclusivamente, a multa isolada capitulada no art. 55, XXII, da Lei 6763/75:

**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

XXII - por dar entrada a mercadoria desacoberta de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese de a saída ter sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido."

A aplicação de tal penalidade encontra respaldo no art. 149, I, do RICMS/96, que assim estabelece:

**Art. 149** - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Reconhecendo a legitimidade da penalidade aplicada, a Impugnante quitou a exigência fiscal mediante o DAE de fl. 174, com os benefícios da Lei 14.062/2001.

### **Item 03 do Auto de Infração:**

Trata-se da descaracterização da não incidência do ICMS nas operações concretizadas através das notas fiscais de n.ºs 411991, 416067, 419526, e 419494 (fls. 21/24), ao argumento de que as destinatárias das mercadorias não exercem a atividade de armazenagem.

As exigências fiscais resumem-se ao ICMS considerado devido, acrescido da respectiva multa de revalidação.

As destinatárias relacionadas nas notas fiscais objeto da autuação são as empresas "Degradê Art Visual Ltda." e "Interloc Ltda."

Contra a primeira delas, foi lavrado o Auto de Infração n.º 01.000137698-61, onde se exigia o ICMS não destacado nas notas fiscais por ela emitidas, tendo como destinatária a ora Impugnante e como natureza da operação "devolução de armazenagem".

Julgando o referido PTA, a 1.ª Câmara de julgamento, à unanimidade, excluiu as exigências de ICMS e MR, após concluir que as notas fiscais referiam-se, efetivamente, a devolução de mercadorias remetidas com intuito de armazenagem.

Ora, se na presente decisão forem consideradas tributadas as operações promovidas pela Impugnante, uma contradição se teria: as remessas seriam tributadas, mas os retornos seriam amparados pela não incidência do imposto. Se as devoluções foram consideradas como "retorno de armazenagem", as remessas não podem ter outro tratamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mesma observação pode ser feita relativamente às notas fiscais em que consta como destinatária a empresa “Interloc Ltda.”. Também contra ela foi lavrado o PTA n.º 01.000138644-90, onde não consta qualquer exigência fiscal relativa ao retorno de mercadorias.

Assim, as exigências de ICMS e MR do presente PTA devem também ser canceladas, por se tratar de remessa para armazenagem de mercadorias de propriedade da Autuada.

Por oportuno, resta acrescentar que a Auditoria Fiscal anexou a seu parecer o Acórdão 15.636/02/1.ª, relativo ao julgamento do PTA lavrado contra a empresa “Degradê Art Visual Ltda.” (fls. 186/189).

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir as exigências fiscais relativas ao item 03 do Auto de Infração, considerando-se os valores já quitados pelo Contribuinte, conforme DAE de fl. 174 dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que mantinha as exigências fiscais relativas ao item retromencionado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 21/08/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

**TAO**